



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gabinete da 1ª Vice-Presidência
TutAntAnt 0010493-37.2017.5.03.0000
REQUERENTE: SINDICATO EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS DE
BELO HORIZONTE
REQUERIDO: SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS
URBANO, SEMI-URBANO, METROP, RODOV, INTERMUNI, INTERESTAD,
INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

Vistos.

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO DE BELO HORIZONTE - SETRABH ajuíza Ação Cautelar Inominada com pedido liminar *inaudita altera parte* em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - STTRBH.**

Alega que:

- representa a categoria econômica das empresas de transporte coletivo urbano e de características urbanas de passageiros por ônibus, em linhas regulares, no município de Belo Horizonte, MG;

- o Sindicato Requerido é o legítimo representante da categoria de trabalhadores do transporte rodoviário na base territorial que abrange o município de Belo Horizonte MG;

- a imprensa noticia amplo movimento de paralisação (Greve Geral), designado para o dia 28.abr.2017, em protesto contra as reformas trabalhista e previdenciária, dentre outras, sendo registrado por este Tribunal a ciência quanto à paralisação a ser promovida pelos rodoviários (Portaria Conjunta GP/CR N. 166, de 25 de abril de 2017);

- foi comunicada pelo Requerido (Ofício Pres. 037/2017 - Id. 9d9c82b) a paralisação total dos serviços de transporte rodoviário no município de Belo Horizonte, uma vez que a categoria profissional "decidiu em assembleia específica paralisar os serviços no dia 28/04/2017, aderindo assim, a Greve Geral", impedindo o acesso da população ao serviço de transporte, a despeito de se tratar de atividade essencial.

Sustenta que estão presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da tutela de urgência antecipada, uma vez que, em desrespeito à Lei de Greve, a população será privada do direito de locomoção e não terá acesso rápido e seguro a hospitais, escolas, trabalho etc.

Requer, assim, a determinação de imediata suspensão do movimento grevista ou, caso assim não se entenda, que seja determinado ao STTRBH, em caso de paralisação, a manutenção de 100% da frota nos horários de pico e de ao menos 75% nos demais horários, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, aplicada ao Requerido e solidariamente ao Presidente e aos Diretores do Sindicato.

Postula a declaração de abusividade do movimento paredista, com autorização de descontos dos dias parados.

Requer manifestação expressa sobre o recebimento e processamento da medida, ou seja, se em caráter antecipado ou cautelar.

Pleiteia, ainda, a expedição de ofício ao Poder Concedente e ao Douto Ministério Público do Trabalho.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

TUDO VISTO, DECIDO.

Ressalto que não compete a este Juízo decidir sobre a alegada ilegalidade da greve, haja vista que essa matéria se encontra afeta à Seção Especializada de Dissídios Coletivos.

Embora o direito de greve esteja consagrado no art. 9º da CR/88, a própria norma constitucional estabelece limites para exercê-lo.

A Requerente noticia paralisação coletiva, a ser deflagrada a partir da zero hora do dia 28.abr.2017, pelos trabalhadores em transporte coletivo (ônibus urbanos), serviço sabidamente essencial (art. 10 da Lei de Greve).

A gravidade da situação delineada causa inequívoca afronta a direito fundamental do cidadão (art. 5º, XV, CR/88). Por outro lado, não há previsão de escala mínima fixada para a prestação de serviço essencial garantido constitucionalmente (art. 9º, § 1º, CR/88), sendo indispensável o estabelecimento de condições mínimas por este Tribunal.

Não obstante se tratar de paralisação, por tempo determinado, de categoria profissional, seu cunho político é inegável. É inegável igualmente que essa conduta produzirá consideráveis e graves perturbações à vida citatina, afetando diretamente seus cidadãos, não circunscrita apenas aos usuários do transporte coletivo rodoviário urbano.

Desta forma, na hipótese de deflagração de movimento paredista e considerando os pressupostos já mencionados, DEFIRO, PARCIALMENTE, a tutela cautelar antecedente requerida e determino ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - STTRBH que, a partir da zero hora do dia 28.abr.2017 (sexta-feira) e durante todo o período de paralisação, **garanta a presença ao trabalho dos profissionais necessários ao funcionamento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da frota de transporte nos horários compreendidos entre 6h e 8h30min e 17h e 19h, de segunda a sexta-feira, e, nos demais horários, de 60% (sessenta por cento) da frota de transporte coletivo no Município de Belo Horizonte, observada a totalidade da escala prevista pelo Poder Concedente**, em relação às linhas e aos horários, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.783/89.

O **descumprimento desta Ordem Judicial** acarretará multa diária de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerando a ponderação do bem social que se busca preservar, qual seja, a normalidade da vida citatina e a essencialidade dos serviços de transporte rodoviário urbano.

A **desobediência a esta Ordem Judicial** se caracterizará, também, pela oposição de dificuldades injustificadas, com possibilidade de apuração de eventual **responsabilidade pessoal dos dirigentes sindicais, inclusive de natureza penal** (art. 9º, § 2º, da CR/88 e art. 15, *caput*, da Lei de Greve).

Reafirmo que não compete a este Juízo decidir sobre a alegada ilegalidade da greve, haja vista que tal matéria se encontra afeta à Seção Especializada de Dissídios Coletivos.

Notifiquem-se a BHTRANS e a SETOP, a fim de que fiscalizem o cumprimento regular desta Ordem Judicial em todos os seus termos.

Notifique-se também o comando da POLÍCIA MILITAR, informando o deferimento desta liminar, para as providências que entender cabíveis.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão liminar e ao Requerido entregue-se também a cópia da inicial, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o D. Ministério Público do Trabalho.

Intimações e comunicações, sempre que possível, nos termos do art. 158 do RI, feitas por Oficial de Justiça, e ante a evidente urgência, que este realize o ato a seu cargo além do horário estabelecido no art. 212 do CPC, com as cautelas necessárias, o que se autoriza.

Por ora, são estas as medidas cabíveis.

BELO HORIZONTE, 26 de Abril de 2017.

Ricardo Antônio Mohallem
Desembargador 1º Vice-Presidente